

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMERCIO

PROJETO DE LEI 1071, DE 2003

Altera a Lei n.º 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUCIANO ZICA

Relator: Deputado ENIO TATICO

I – RELATÓRIO

A Lei n.º 10.334 de 2001 obriga que a fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para o mercado interno seja feita em valores de tensão no mínimo iguais ou até 10% superiores aos das tensões nominais da rede de distribuição de energia elétrica .

Ademais, determina que tais lâmpadas devem trazer, na embalagem, informação para o consumidor acerca de sua luminosidade, durabilidade em horas e as consequências, para tais propriedades do produto, de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado. Essa lei, no entanto, exclui as lâmpadas incandescentes fabricadas para exportação.

Enfim, a Lei n.º 10.334 prescreve penas de advertência por escrito e multa de R\$ 53.205,00 pelo descumprimento dessa Lei, aplicando-se esse valor em dobro no caso de reincidência .

Já o Projeto de Lei n.º 1071/2003 amplia o objeto da Lei n.º 10.334, do particular “lâmpadas incandescentes ” para o geral “lâmpadas” . Ou seja, o projeto da lei generaliza a restrição para todo tipo de lâmpada e não apenas para lâmpadas incandescentes.

É o relatório .

II – VOTO DO RELATOR

O mercado de lâmpadas, tal como outros mercados, apresenta uma falha tipicamente derivada de um problema de assimetria de informação. A não ser que seja um eletricista, o consumidor que adquire um lâmpada usualmente conhece pouco acerca de suas características mais essenciais, como luminosidade, durabilidade e consumo de energia. Essa característica, por si só, já justificaria a intervenção do Estado, visando a assegurar que um grau de informação apropriado seja repassado ao consumidor de forma a orientar suas escolhas .

Ademais, tendo em vista o problema do “racionamento de energia elétrica” , verificado em 2001, mais conhecido como o “apagão”, a questão do consumo de energia e a busca de políticas que racionalizassem seu uso tornaram-se proeminentes.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.334 de 2001 constituiu um esforço visando a assegurar que as lâmpadas incandescentes fabricas ou comercializadas no mercado doméstico fossem minimamente compatíveis com as tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica, de forma a evitar o desperdício de energia.

Com esse intuito, determinava que viessem impressas na embalagem informações relevantes sobre luminosidade, durabilidade e consumo de energia, visando a atenuar a assimetria de informação do consumidor acima referida. Dessa forma, o objetivo maior foi evitar que os consumidores de lâmpadas incandescentes fossem ludibriados, adquirindo produtos mais baratos, mas que acabam saindo mais caros depois. Isso, porque a conta de luz se torna maior do que seria ou a vida útil da lâmpada menor do que seria, ou ainda geraria uma luminosidade menor do que se esperava, comparado ao caso em que fosse adquirida uma lâmpada um pouco mais cara, mas com a potência compatível com as tensões das redes de distribuição .

No entanto, tendo em vista que, da aprovação da referida Lei até hoje, novos tipos de lâmpada, agora não incandescentes, mas que também implicam logro ao consumidor, entraram no mercado, torna-se necessário estender a medida de forma a se fazer cumprir o objetivo maior da legislação, que é otimizar o uso da energia elétrica. Além disso, a medida ajuda a evitar outro período de racionamento, além de prevenir que o consumidor, como diz o ditado popular, “compre gato por lebre” e se sinta frustrado a posteriori com a performance de suas lâmpadas.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.071, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ENIO TATICO
Relator